

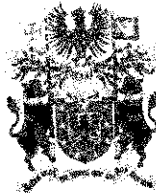


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER À AUDIÇÃO DO CONSELHO DE  
MINISTROS N.º 203/IX – PROJETO DE DECRETO-LEI QUE  
CONTEMPLA AS NORMAS LEGAIS DISCIPLINADORAS DOS  
PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DA LEI DOS  
COMPROMISSOS E DOS PAGAMENTOS EM ATRASO,  
APROVADA PELA LEI N.º 8/2010, DE 21 DE FEVEREIRO, E À  
OPERACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO  
NELA PREVISTA – MF – (REG. DL 152/2012).**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	<b>1617</b> Proc. Nº <u>08.06</u>
Data:	<u>01.21.04/16</u> Nº <u>203/IX</u>

**HORTA, 16 DE ABRIL DE 2012**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

### **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de decreto-lei que contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2010, de 21 de fevereiro, e à operacionalização da prestação de informação nela prevista – MF – (Reg. DL 152/2012).

### **CAPÍTULO II ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO III APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

#### ***a) Na generalidade***

O presente projeto de decreto-lei visa estabelecer – conforme dispõe o artigo 1.º – “as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, doravante designada por LCPA, e, bem assim, à operacionalização da prestação de informação constante do artigo 10.º da mesma lei.”

O âmbito de aplicação do presente projeto, conforme dispõe o artigo 2.º, são as entidades referidas no artigo 2.º da LCPA.

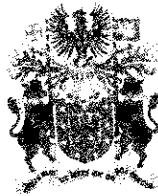
Por sua vez, o artigo 2.º da LCPA refere o seguinte:

*1- “A presente lei aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, e a todas as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde, doravante designadas por «entidades», sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter eletivo.*

*2 - Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, os princípios contidos na presente lei são aplicáveis aos subsectores regional e local, incluindo as entidades públicas reclassificadas nestes subsectores.”*

Em termos concretos, a presente iniciativa visa cumprir os seguintes objetivos:

- a) Explicitar que a LCPA apenas se aplica à assunção de compromissos constituídos após a data da sua entrada em vigor e aos pagamentos em atraso;
- b) Esclarecer alguns dos conceitos previstos na LCPA, nomeadamente, os conceitos de dirigente, gestor e responsável pela contabilidade, os quais se revelam de enorme importância na delimitação de responsabilidade quando se verifique a violação da LCPA;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

- c) Excluir dos pagamentos em atraso os pagamentos que tenham sido objeto de impugnação judicial e as situações de impossibilidade de cumprimento por ato imputável ao credor;
- d) Esclarecer que as transferências, no âmbito dos fundos disponíveis (como é o caso do QREN) e de outros fundos estruturais, englobam os pedidos submetidos nas plataformas eletrónicas dos respetivos programas relativamente aos quais exista obrigação de pagamento por parte da autoridade gestora do fundo comunitário;
- e) Definir que os saldos transitados do ano anterior, cuja utilização tenha sido autorizado nos termos da lei, integram os fundos disponíveis;
- f) Prever a simplificação do processo de assunção de compromissos decorrentes de despesas urgentes e imprevisíveis e das despesas realizadas mediante utilização do fundo de maneo;
- g) Permitir, no que concerne aos municípios, que a assunção dos compromissos plurianuais seja efetuada aquando da aprovação dos planos plurianuais de investimento;
- h) Propor, ao nível da regulamentação da prestação de informação, a isenção do cumprimento do dever de informação relativo aos fundos disponíveis pelas entidades que não tenham pagamentos em atraso e pelo tempo em que se mantenham nessa situação;
- i) Estabelecer como regra, no plano da regulamentação dos planos de liquidação dos pagamentos em atraso, o prazo máximo de 5 anos, permitindo-se que este prazo possa, em situações excepcionais, ter uma duração de 10 anos;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

- j) Instituir a obrigatoriedade das entidades apresentarem juntamente com os documentos de prestação de contas um mapa atualizado de liquidação de pagamentos e acordos de pagamento;
- k) Estabelecer um prazo transitório de 45 dias para efeito das entidades procederem à adaptação dos respetivos sistemas informáticos; e
- l) Estabelecer, como forma de agilizar o processo de aplicação da LCPA, a obrigatoriedade de a Direção-Geral do Orçamento elaborar um manual de auxílio à aplicação da LCPA, a disponibilizar na sua página eletrónica e que deverá ser atualizado regularmente.

Por fim, o projeto prevê (cf. artigo 23.º) a entrada em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

Atendendo ao objeto e âmbito do presente projeto, cumpre, somente, destacar que este (cf. artigo 2.º) expressamente salvaguarda o denominado "princípio da independência orçamental" inerente aos orçamentos das Regiões Autónomas, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da Lei de Enquadramento Orçamental.

### ***b) Na especialidade***

Nada a registar

## CAPÍTULO IV CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão de Economia deliberou, por **maioria**, nada ter a opor à presente iniciativa, com os votos a favor dos Deputados do PS, do PSD e CDS/PP e a abstenção do Deputado do BE.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Horta, 16 de Abril de 2012

O Relator

---

Duarte Manuel Braga Moreira

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

---

José de Sousa Rego